



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10640.000956/2002-08  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3302-003.710 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 22 de fevereiro de 2017  
**Matéria** PIS - AUTO DE INFRAÇÃO  
**Recorrente** FRIATEC DO BRASIL INDÚSTRIA DE BOMBAS LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Período de apuração: 01/04/1997 a 30/06/1997

DEPÓSITOS JUDICIAIS TEMPESTIVOS. COMPROVADA A CONVERSÃO EM RENDA DA UNIÃO. EXTINÇÃO INTEGRAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO LANÇADO. POSSIBILIDADE.

A exigência dos créditos tributários lançados deve ser integralmente cancelada, uma vez comprovada, nos autos, a realização tempestiva do depósito do montante integral dos débitos da Contribuição para o PIS/Pasep lançados, bem como a conversão dos correspondentes depósitos em renda da União.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

*(assinado digitalmente)*

Paulo Guilherme Déroulède - Presidente.

*(assinado digitalmente)*

José Fernandes do Nascimento - Relator.

Participaram do julgamento os Conselheiros Paulo Guilherme Déroulède, José Fernandes do Nascimento, Domingos de Sá Filho, Lenisa Rodrigues Prado, Maria do Socorro Ferreira Aguiar, Orlando Rutigliani Berri, Sarah Maria Linhares de Araújo Paes de Souza e Walker Araújo.

## Relatório

Trata-se de auto de infração (fls. 42/47), em que formalizada a exigência do crédito tributário no valor total de R\$ 33.449,56, sendo R\$ 12.349,00 de Contribuição para o PIS/Pasep do 2º trimestre de 1997, R\$ 9.261,75 de multa de ofício e R\$ 11.838,81 de juros moratórios, calculados até 28/2/2002.

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, integrante do referido auto de infração, o motivo do lançamento foi a não confirmação da suspensão da exigibilidade dos débitos da Contribuição para o PIS/Pasep dos meses de abril a junho de 1997, créditos vinculados aos créditos originários do processo judicial 96.010.1977-4 não comprovado, informado na DCTF do 2º trimestre de 1997.

Em sede de impugnação, a autuada alegou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário exigido, sob argumento que havia feito depósito judicial no valor integral do débito, no âmbito do Mandado de Segurança nº 96.01.01977-4, que tramitou perante a 2ª Vara Federal de Juiz de Fora/MG, bem como a impropriedade da aplicação da taxa Selic como juros de mora. E para fazer prova das suas alegações, a fiscalizada juntou aos autos as Guias de Depósito Judicial dos valores correspondentes aos débitos lançados no auto de infração.

Sobreveio a decisão de primeira instância (fls. 93/96), em que, por unanimidade de votos, a impugnação foi julgada procedente em parte a impugnação, para manter o lançamento do tributo, no valor de R\$ 12.349,00, acompanhado de multa de mora e juros moratórios, com base nos fundamentos resumidos nos enunciados das ementas que seguem transcritos:

***ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP***

*Ano-calendário: 1998*

***FALTA DE RECOLHIMENTO.***

*Caracterizada falta de recolhimento deve persistir o lançamento efetuado.*

***ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO***

*Ano-calendário: 1997*

***PENALIDADE. RETROATIVIDADE BENIGNA.***

*Por força do disposto no art. 18 da Lei n.º 10.833/2003, com as alterações posteriores, e da retroatividade benigna estabelecida no art. 106 do CTN, é incabível a aplicação da multa de ofício em conjunto com tributo ou contribuição espontaneamente declarados em DCTF.*

***DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL ACRÉSCIMOS LEGAIS.***

*Os acréscimos legais (juros e multa de mora) serão excluídos no momento da efetiva conversão do depósito em renda, observados os valores das contribuições depositadas/devidas e as datas dos depósitos/vencimento das contribuições.*

*Impugnação Procedente em Parte*

*Crédito Tributário Mantido em Parte*

Em 8/10/2012, a autuada foi cientificada da referida decisão (fls. 98/ 99). Em 6/11/2012, interpôs o recurso voluntário fls. 118/125, no qual alegou que: (i) nos termos do art. 156, VI, do CTN, o débito era inexigível, ante a extinção em razão da conversão em renda da União dos correspondentes valores depositados judicialmente ; (ii) não deviam ser exigidos acréscimos legais, tendo em vista o efetivo depósito judicial do montante integral do débito, independentemente da fase processual em que fora realizado.

Nos termos da Resolução nº 3102-000.311 (fls. 207/210), de 28 de maio de 2014, o julgamento do recurso foi convertido em diligência, para que o órgão julgador de primeiro grau comprovasse a verossimilhança da documentação acostada aos autos pela recorrente.

Por meio do Despacho de fls. 213/214, o Presidente da 2ª Turma da DRJ/Juiz de Fora prestou os seguintes esclarecimentos, *in verbis*:

*Em atendimento à Resolução 3102-000.311, informo que consta da parte dispositiva do Acórdão 09-40.822 - 2ª Turma da DRJ/JFA que:*

*Registre-se que, mantida a exigência na esfera judicial, sobre os valores constantes do lançamento acobertados por depósito judicial antes da constituição do crédito tributário, o sujeito passivo não responderá por quaisquer acréscimos legais, observados os valores das contribuições depositadas/devidas e as datas dos depósitos/vencimentos das obrigações.*

*E ainda em seus fundamentos que:*

*Desta forma, os acréscimos legais devem ser mantidos nesta fase administrativa, com a ressalva de que apenas serão exigidos do sujeito passivo caso permaneçam diferenças quando da conversão do depósito em renda.*

*Assim, entendo que a matéria levada à discussão no âmbito do CARF já havia sido definida em 1ª instância administrativa, ou seja: não há incidência de juros de mora e multa de mora sobre os valores lançados de PIS extintos pela depósitos realizados pela contribuinte convertidos em renda da União. Somente se, do encontro de contas, restar diferença a pagar, sobre essa diferença, não acobertada pelos depósitos judiciais, incidirão acréscimos legais. Caberia aqui somente a autoridade preparadora cumprir a determinação contida no acórdão.*

*Portanto, não havendo litígio, a meu ver, o recurso não deveria ser conhecido.*

*Caso não concorde com esse posicionamento, cumpre esclarecer que a DRJ é autoridade julgadora de 1ª instância administrativa e, sendo assim, também não tem competência para cumprir diligência.*

*O pedido de diligência deve ser encaminhado à autoridade preparadora, no caso, a DRF Juiz de Fora que jurisdiciona o domicílio fiscal da contribuinte. (grifos não originais)*

Em 29 de janeiro de 2015, por meio da Resolução nº 3102-000.338, o julgamento foi novamente convertido em diligência perante a unidade da RFB de origem, para fim de confirmação ou não da liquidação integral dos débitos lançados, mediante a conversão dos depósitos em renda da União, conforme informado pela recorrente (fl. 122). Em seguida, fosse cientificada a recorrente do procedimento realizado, para se manifestar a respeito do resultado da diligência, inclusive, se fosse o caso, para se pronunciar acerca da desistência do recurso interposto, por falta de objeto. Caso contrário, se persistisse a discordância quanto o resultado do procedimento de liquidação do acórdão recorrido, retornassem-se os autos a este Conselho, para prosseguimento do julgamento.

Em resposta, por meio do despacho de fls. 234/235, a autoridade fiscal informou a extinção do crédito tributário, em 17/03/2001, mediante conversão em renda do depósito judicial realizado no âmbito processo judicial nº 96.01.01977-4.

Cientificada do referido despacho, por meio da petição fls. 243/245, a recorrente alegou, como a comprovação da realização dos depósitos judiciais ocorrera após a prolação da decisão recorrida não havia que se falar em perda de objeto do recurso interposto, pois, essa questão não fora analisada pela decisão recorrida.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro José Fernandes do Nascimento, Relator.

O recurso é tempestivo, trata de matéria da competência deste Colegiado e preenche os demais requisitos de admissibilidade, portanto, deve ser conhecido.

O objeto do recurso em apreço cinge-se à questão atinentes à comprovação da extinção dos débitos lançados mediante conversão em renda da União dos depósitos judiciais realizados no âmbito do processo judicial nº 96.01.01977-4.

Em resposta ao pedido de diligência, formulado no âmbito da Resolução nº 3102-000.338, de 29 de janeiro de 2015, por meio do despacho de fls. 234/235, a autoridade fiscal informou a extinção integral do crédito tributário lançado, em 17/03/2001, mediante conversão em renda dos citados depósitos judiciais.

Dessa forma, uma vez comprovado, nos autos, a extinção do crédito tributário lançado mediante conversão em renda da União dos depósitos judiciais, realizados tempestivamente, nos termos do art. 156, VI, do CTN, deve ser integralmente cancelada a cobrança dos débitos da Contribuição para o PIS/Pasep do 2º trimestre de 1997, objeto do questionado auto de infração.

Por todo o exposto, vota-se por DAR INTEGRAL PROVIMENTO ao recurso, para determinar o cancelamento da cobrança do crédito tributário lançado.

*(assinado digitalmente)*

José Fernandes do Nascimento

Processo nº 10640.000956/2002-08  
Acórdão n.º **3302-003.710**

**S3-C3T2**  
Fl. 256

---